

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.737 - DF (2017/0291227-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843
CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044
RECORRIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADA : CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF018254

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO CURSO DO MANDATO. SANÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROVA POR PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. VÍNCULO OBRIGACIONAL QUE SURGE COM A CONCORDÂNCIA INEQUÍVOCA DO CANDIDATO, NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o documento assinado pelo candidato a cargo eletivo contendo autorização de concordância com o pagamento da multa por desfiliação partidária prevista no art. 85, X, do Estatuto do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB é documento essencial ao acolhimento do pedido de cobrança dessa penalidade.

2. Do teor do art. 85, X, do Estatuto do PRTB extrai-se que a penalidade pecuniária consistente no pagamento de valor correspondente a 12 (doze) meses do salário do candidato eleito possui dois requisitos, a saber: **i)** a aquiescência expressa do candidato com a cobrança da penalidade, mediante a assinatura do mencionado formulário; e **ii)** a sua desfiliação do partido no curso do respectivo mandato.

4. Segundo a exegese desse dispositivo estatutário, é da concordância incontestável do candidato a mandato eletivo que surge o vínculo obrigacional do pagamento da penalidade, não decorrendo automaticamente da filiação e da consequente submissão do candidato às regras do estatuto.

5. Nesse contexto, afigura-se imprescindível ao acolhimento do pedido de cobrança em voga a prova incontestável da anuência com o pagamento da multa pelo candidato a mandato eletivo (que, na hipótese, foi eleito para o cargo de deputado federal e se desfilou da agremiação no curso do seu mandato), revelando-se descabida a presunção de prova nesse sentido.

6. Portanto, estando ausente a prova inequívoca do direito alegado pelo partido político de incidência da multa por desfiliação partidária estabelecida no art. 85, X, do Estatuto do PRTB, de rigor a improcedência da tutela condenatória requerida pelo autor, em observância ao disposto nos arts. 373, I, e 434 do CPC/2015.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2021 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.737 - DF (2017/0291227-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por José Cícero Soares de Almeida contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Compulsando os autos, verifica-se que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB ajuizou ação de cobrança em desfavor do recorrente, José Cícero Soares de Almeida, pleiteando a cobrança da multa por desfiliação partidária prevista no art. 85, X, do Estatuto Interno do PRTB, no valor equivalente a 12 (doze) meses do seu salário, representando a importância de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais).

No âmbito da sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não ter sido juntado ao feito documento indispensável, qual seja, o termo de ciência e concordância subscrito pelo réu, a respeito da possibilidade de aplicação de tal penalidade, notadamente considerando o teor do mencionado dispositivo estatutário.

A apelação interposta pelo autor foi provida, por maioria, pela Terceira Turma Cível do TJDF, para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento da multa, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 204-205):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A CONCORDÂNCIA DO AFILIADO COM O PAGAMENTO DA MULTA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E ADESÃO INTEGRAL ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS DA AGREMIÇÃO. DESFILIAÇÃO POR ATO VOLUNTÁRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a filiação partidária importa na integral adesão às regras estatutárias, a ausência de documento que comprove a concordância do filiado com o pagamento de multa por desligamento do partido no curso do mandato eletivo não afasta a sua incidência, ante a expressa previsão no Estatuto.

2. A incidência da multa por desfiliação partidária prevista no Estatuto da agremiação pressupõe o desligamento por ato voluntário, independentemente da existência, ou não, da justa causa.

3. Em razão do provimento do recurso do autor, resta prejudicado o apelo do réu, que pretendia majorar os honorários advocatícios

Superior Tribunal de Justiça

arbitrados em seu favor.

4. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação do Réu prejudicada. Unânime.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 228-247), interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 319, VI, 373 e 434, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, não ser possível "presumir que houve a concordância do réu diante da ausência de documento apto a atestar a sua vontade declarada de anuir com a obrigação de pagar a multa sob exame" (e-STJ, fl. 233).

Aduz, também, que, nos termos do art. 85, X, do Estatuto do PRTB, a cobrança da multa nele prevista pressupõe a assinatura do candidato filiado à respectiva legenda partidária no "formulário de autorização de concordância com o pagamento" ou mesmo no "Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade", documentação essa imprescindível ao acolhimento do pedido.

Defende, nesse contexto, a improcedência da ação de cobrança, haja vista que o partido (autor/recorrido) descurou-se de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Por outro lado, assenta que o demandado nem sequer trouxe aos autos a comprovação da remuneração do recorrente, tendo sido indicado um valor meramente presuntivo, o que não se admite.

Contrarrazões às fls. 262-284 (e-STJ).

Inadmitido o processamento do apelo especial na origem, o insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual, por sua vez, foi provido por esta relatoria, mediante juízo de retratação, a fim de convertê-lo em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.737 - DF (2017/0291227-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se a procedência do pedido deduzido em ação de cobrança de multa por desfiliação partidária exige documento assinado pelo candidato a cargo eletivo, contendo autorização de concordância com o pagamento dessa penalidade, à luz do disposto no art. 85, X, do Estatuto do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Da não incidência dos óbices apontados nas contrarrazões ao recurso especial.

Antes de iniciar o exame da questão de fundo, suplantam-se os óbices suscitados pela parte recorrida nas contrarrazões ao apelo especial, nos seguintes moldes:

i) ressai dispensável a comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a linha argumentativa que circunda a alínea a do permissivo constitucional revela-se suficiente, por si só, ao exame da questão meritória;

ii) está configurado o prequestionamento implícito dos dispositivos legais apontados como violados, haja vista que foram efetivamente debatidos, tanto na sentença quanto no acórdão, conquanto não mencionados todos expressamente;

iii) são prescindíveis o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, mostrando-se descabida a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (fundamentos esses que, ressalte-se, foram inicialmente utilizados em deliberação unipessoal desta relatoria, mas posteriormente superados), uma vez que a disposição estatutária que dá azo à multa cobrada pelo PRTB encontra-se devidamente transcrita no aresto recorrido, recaindo a controvérsia apenas quanto à sua interpretação, a demandar apenas a reavaliação jurídica.

Enfatiza-se, em arremate, que a matéria controvertida delineada nas razões

do presente recurso especial limita-se apenas à aferição da indispensabilidade do documento subscrito pelo insurgente, no qual aquiesce com o pagamento da penalidade pecuniária, estando preclusa a questão atinente à justa causa para a desfiliação, que foi examinada somente em grau de apelação, e não impugnada.

Feitos os esclarecimentos que entendo pertinentes, prossigo na apreciação do mérito.

Da essencialidade do documento subscrito pelo recorrente para o acolhimento da pretensão de cobrança de multa por desfiliação partidária.

Inicialmente, registre-se que a respectiva ação de cobrança proposta pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB contra o recorrente, José Cícero Soares de Almeida, tem como objeto o recebimento da multa prevista no art. 85, X, do estatuto da agremiação (equivalente a 12 – doze – meses de salário), por desfiliação partidária de candidato a ele filiado (no caso, o recorrente), no curso do correlato mandato, conforme se depreende da exordial (e-STJ, fl. 5):

Diante de todo o exposto, ao passo que requer a citação do Requerido no endereço mencionado no intróito da presente inaugural, aguarda, que em final pronunciamento a ser exercido por esse M. M. Juízo, seja condenado o Requerido a pagar a importância de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), correspondente a multa de 12 (doze) vezes seu salário, conforme estabelece o inciso X, do artigo 85, do Estatuto Interno do PRTB, devidamente acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo na [sic] condenação das verbas de sucumbência.

Ao analisar a demanda, a Magistrada sentenciante, com base no supracitado dispositivo estatutário, considerou imprescindível ao acolhimento do pedido o formulário subscrito pelo réu/recorrente de autorização de concordância com o pagamento da referida sanção pecuniária, razão pela qual julgou improcedente o pleito (e-STJ, fls. 89-91).

Em âmbito de apelação, sobreveio a reforma da sentença, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que julgou procedente o pedido, notadamente por considerar a desembargadora relatora que "a filiação partidária importa na integral adesão às regras previstas no Estatuto, a ausência de documento que comprove a concordância do Réu com o pagamento de multa por eventual desligamento

Superior Tribunal de Justiça

da agremiação não afasta a sua incidência, ante a expressa previsão estatutária" (e-STJ, fl. 211).

Complementou-se, ainda, em voto-vogal, que a procedência do pedido tem lastro em comportamento do réu contrário ao disposto no estatuto partidário, do qual tinha ciência, visto que foi dirigente da agremiação e, com isso, "era o guardador-mor de todos os documentos do partido em seu estado natal", estando, inclusive, no ato de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, obrigado a registrar o compromisso de fidelidade e responsabilidade com o seu partido (e-STJ, fl. 220).

Não se conformando com o julgamento do TJDFT, o então filiado e ora recorrente interpõe o presente recurso especial.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º, assegura aos partidos políticos "autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento [...], devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária" (sem grifo no original).

A esse respeito, dispõe a Lei n. 9.096/1995 (regente dos partidos políticos) que, observadas as disposições constitucionais e da respectiva lei, a agremiação é livre "para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento" (art. 14), podendo conter, no estatuto, normas sobre "fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa" (art. 15, V).

Nessa linha de intelecção, rescai incontestável a legitimidade da previsão estatutária de incidência de multa por desfiliação partidária no curso do mandato – tal como previsto no art. 85, X, do Estatuto do PRTB –, como uma medida de desestímulo à infidelidade partidária.

Eis o teor desse dispositivo estatutário, que se encontra devidamente transcrito no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 211, sem grifo no original):

"Todos os candidatos às Eleições Gerais, majoritárias ou proporcionais, que disputem cargos eletivos pelo PRTB, deverão assinar formulário de autorização de concordância com pagamento de 10% (dez por cento) sobre suas futuras remunerações como também multas de 12 (doze) meses sobre seus salários caso venham a desfiliar-se do Partido, no decurso de seus respectivos mandatos.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, deverão assinar Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade, no ato dos seus pedidos de registro na Justiça Eleitoral, sob pena de não serem inscritos pelo Órgão diretivo do Partido".

Da leitura dessa norma, extraem-se dois requisitos à exigibilidade da sanção pecuniária – correspondente a 12 (doze) meses do salário do candidato eleito –: **i)** a aquiescência expressa com a cobrança da penalidade, mediante a assinatura do mencionado formulário; e **ii)** a desfiliação do candidato eleito do PRTB no curso do seu respectivo mandato.

É incontroverso, na espécie, que: **a)** não foi juntado "documento que comprove a concordância expressa do Réu com o pagamento da multa em questão" (e-STJ, fl. 210); e **b)** "o Réu era, ao tempo da sua eleição para o cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro", bem como que, no curso do seu mandato eletivo, "requereu a desfiliação do referido partido político, conforme comprova o pedido de desfiliação datado do dia 30.09.2015 (fls. 20-24)" – (e-STJ, fl. 211).

Nada obstante, é sobre a necessidade, ou não, da mencionada documentação (para a procedência do pedido) que se instala a controvérsia em apreço.

Não se desconhece que a penalidade *sub judice* tenha supedâneo no direito eleitoral e vise evitar a infidelidade partidária. No entanto, a sua exigibilidade possui caráter nitidamente privado, sendo que a pretensão ao seu recebimento é meramente patrimonial e envolve apenas o partido político (que, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.096/1995, é pessoa jurídica de direito privado) e o então candidato a ele filiado, ora recorrente, de forma que a irradiação desses efeitos pecuniários ostenta natureza estritamente civil.

É consabido que o ordenamento jurídico pátrio atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015), os quais devem instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a confirmarem suas respectivas narrativas, segundo determina o art. 434 do diploma processual em vigor.

A fim de se desincumbirem desse encargo, podem as partes se valer, em regra, dos meios de prova descritos no art. 212 do Código Civil, quais sejam: confissão,

documento, testemunha, presunção e perícia.

Nessa ótica, o exame da redação dada à primeira parte do dispositivo estatutário em voga (art. 85, X, do Estatuto do PRTB) conduz à conclusão de ser imprescindível de veras, à procedência do pedido da agremiação, a juntada do formulário subscrito pelo candidato às eleições gerais "de autorização de concordância com pagamento de [...] multas de 12 (doze) meses sobre seus salários", providência essa não atendida pelo partido.

Isso porque o atendimento de um pedido consistente no pagamento de verba pecuniária requer a evidência de elementos que admitam um juízo de certeza acerca da existência da obrigação de pagar, possuindo mais consistência, nessa perspectiva, a prova documental, visto que "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" (art. 219 do CC).

Ainda que se considerasse admissível, de outro modo, a prova testemunhal, na dicção dos arts. 442 e 445 da lei adjetiva vigente, também não haveria como acolher o pleito da agremiação, pois, nos moldes expressos no voto vencido do Desembargador Gilberto de Oliveira acostado à fl. 221 (e-STJ), "aqui não temos uma prova oral – 'não assinei, mas concordei'. Seria muito boa essa prova, mas não tem – então a prova é um papel assinado. Não tem esse papel assinado, que é a concordância".

A presunção, igualmente, não dá guarida ao deferimento da tutela condenatória, sem embargo de os argumentos consignados nos votos vencedores induzirem, também, a essa conclusão.

É que o fato de o art. 85, X, do Estatuto do PRTB impor a todos os candidatos às eleições gerais a assinatura de um formulário (no qual assentem com o pagamento de multa em caso de desfiliação partidária no curso do mandato) não conduz, inexoravelmente, à conclusão de que todos os candidatos da legenda que tenham participado da disputa eleitoral tenham, de fato, assinado o documento.

Aliás, o dispositivo estatutário nem sequer menciona o momento de cumprimento da obrigação (consistente na assinatura do formulário) nem a consequência por eventual inobservância dessa norma, diferentemente do que ocorre com a segunda parte do dispositivo legal, segundo o qual – repise-se – todos os candidatos "deverão assinar Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade, no ato dos seus

Superior Tribunal de Justiça

pedidos de registro na Justiça Eleitoral, sob pena de não serem inscritos pelo Órgão diretivo do Partido" (sem grifo no original).

A propósito, da forma como redigido integralmente o preceito estatutário, não há como se definir o momento em que deve ser adimplida a obrigação de assinatura do "Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade" nem a respectiva consequência decorrente do seu descumprimento ao dever de assinatura do formulário disposta na primeira parte do dispositivo.

Em tal linha argumentativa, sobressai que o documento devidamente assinado, sobre o qual recai a controvérsia, não é *conditio sine qua non* ao registro da candidatura de filiado ao PRTB e à sua efetiva participação nas eleições gerais, de forma que a disputa eleitoral (sagrando-se até mesmo vencedor o candidato, na espécie), embora possa ser considerada um indício, é insuficiente a evidenciar, indene de dúvida, a totalidade do fato probando, qual seja, a anuência do réu com o pagamento da sanção partidária, não podendo, com isso, ser considerada uma presunção.

Oportunamente, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "as presunções não se confundem com os indícios, uma vez que as primeiras devem ser valoradas para a formação do juízo de mérito, ao passo que o indício e a prova indiciária devem ser valorados para a elaboração da presunção" (*Prova e convicção*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 158).

Ademais, não se desconhece que um candidato a mandato eletivo deve filiar-se a partido político, em razão da vedação constitucional de candidatura avulsa (conforme dispõe o art. 14, § 3º, V, da CF/1988), e que, ao assim proceder, deve submeter-se às regras estatutárias da respectiva legenda, consoante preconiza o art. 17 da Lei n. 9.096/1995.

Contudo, não é certo que ele as cumprirá. Tanto é assim que o art. 23 da lei de regência confere autonomia ao órgão competente da agremiação para, nos termos do seu estatuto, apurar a responsabilidade por violação a deveres partidários e aplicar a punição prevista, bem como possibilita expressamente o ajuizamento das ações cabíveis pelo partido (art. 19, § 1º, da Lei n. 9.096/1995).

Ressalte-se, outrossim, que, da exegese do art. 85, X, do Estatuto do PRTB, é a aquiescência expressa e incontestável do candidato que faz surgir o vínculo

Superior Tribunal de Justiça

obrigacional do pagamento da multa, não decorrendo automaticamente este da filiação e consequente submissão do candidato às regras do estatuto.

Do contrário, qual seria a lógica em se exigir do candidato um documento devidamente assinado (consentindo com o pagamento da sanção) se a mera previsão da penalidade no estatuto do partido já vincularia as partes? Nessa perspectiva, parece-me desarrazoada tal interpretação, com a mais respeitosa vênia de entendimento diverso.

Nesse contexto, revela-se descabida a presunção de que o candidato – efetivamente eleito – tenha anuído ao pagamento da multa partidária objeto da lide em apreço, tão somente em virtude da sua participação nas eleições gerais.

Por outro lado, convém destacar a linha argumentativa disposta no voto-vogal complementar ao voto vencedor da desembargadora relatora, em que se reconheceu a procedência do pedido de cobrança da multa, tendo em vista que o candidato ora recorrente infringiu o Estatuto do PRTB, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 220-221, sem grifo no original):

Com a devida vênia, a filiação a um partido obriga, sim, o filiado a observar os estatutos do partido. Neste caso, o parlamentar ainda mais, pois ele era membro do corpo diretivo do partido.

Veja bem, Desembargador Alvaro Ciarlini, que no próprio art. 85, na parte final consta essa obrigação, - claro que V. Ex.a não quis ser exaustivo, entendi perfeitamente a posição de V. Ex.a, acrescento ainda, que há outro adendo que dispondo assim:

"Outrossim, deverão assinar Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade, no ato dos seus pedidos de registro na Justiça Eleitoral, sob pena de não serem inscritos pelo Órgão diretivo do Partido."

Evidentemente que o parlamentar teve de cumprir esse dispositivo, caso contrário, ele não poderia adentrar ao corpo diretivo do partido, e nem mesmo, poderia ter sido candidato.

Também restou demonstrado nos autos que, no curso do seu mandato de deputado federal, ele requereu a sua desfiliação do referido partido, conforme consta do pedido de desfiliação dele.

É isso que vejo nos dias de hoje, o que está sempre se comentando, é consabido, a imprensa está noticiando constantemente: virou um verdadeiro balcão de negócios o Parlamento brasileiro. Pelo que vi, esse parlamentar saiu desse partido, foi para o PMDB e, agora, está num outro.

Penso que ou cumpre-se o estatuto (...) - e isso está bem claro no estatuto, por isso que é um partido -, porque ele tem, sim, um compromisso partidário, ele tem uma política social partidária que é transcrita no seio ideológico do partido e V. Ex.a, Desembargador Alvaro Ciarlini, já teve também a oportunidade de conhecer isso. Sei que, quando se ingressa num partido, se vai primeiramente ver o quê?

Os seus estatutos, o seu programa partidário e sua ideologia.

Ele era o dirigente do partido, era o guardador-mor de todos os documentos do partido em seu Estado natal, e no ato do registro na Justiça Eleitoral, ele estava obrigado, de registrar compromisso de fidelidade e responsabilidade com o seu partido, caso contrário, não poderia ser dirigente do partido como assim o foi.

Então, evidentemente, ele afrontou sim, aquilo que dispõe o estatuto partidário, do qual ele tinha pleno conhecimento e do qual ele foi dirigente.

Com essas considerações, acompanho in totum o voto da eminente Relatora.

No entanto, se o recorrente incorreu em ofensa ao que dispõe o estatuto partidário, segundo aponta o voto acima, tal comportamento não dá azo ao amparo do pedido de cobrança da multa em voga, cuja natureza é estritamente civil, devendo ser repreendida, se for o caso, à luz do direito eleitoral.

Portanto, considerando toda a fundamentação exposta, conclui-se que o formulário de autorização de concordância com o pagamento da multa estabelecida no art. 85, X, do Estatuto do PRTB devidamente assinado pelo candidato constitui documento imprescindível à concessão da respectiva tutela condenatória, de modo que a sua ausência nos autos impõe a rejeição do pedido, em observância ao disposto nos arts. 373, I, e 434 do CPC/2015, por não ter o autor/recorrido comprovado o fato constitutivo do seu direito.

De rigor, desse modo, a improcedência da demanda, com base no art. 487, I, do CPC/2015, assim como determinado anteriormente na sentença.

Fica prejudicada, nesses termos, a apreciação da tese recursal a respeito da inadequação do valor condenatório arbitrado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação de cobrança, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme preconiza o art. 85, §

Superior Tribunal de Justiça

2º, do CPC/2015.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0291227-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.737 / DF**

Números Origem: 00374940220158070001 01284194420158070001 20150111284194 20150111284194AGS

EM MESA

JULGADO: 25/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441

MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843

CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528

CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

RECORRIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADA : CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF018254

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA, pela parte RECORRENTE: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.